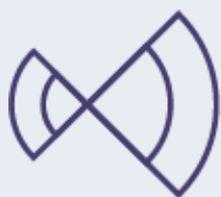


PARECER TÉCNICO – LAUDO PERICIAL
PROCESSO Nº 0209338-50.2016.8.19.0001
EMBARGANTES: ALAN PATRÍCIO MENDONÇA DA SILVA E OUTROS
39ª VARA CÍVEL – RIO DE JANEIRO/RJ

TJRJ CAP CV39 202007875234_03/11/20 12:06:40138542 PROGER-VIRTUAL



LUMENS
ATUARIAL

1. DO LAUDO PERICIAL

1.1. CÁLCULO PERICIAL

1.1.1. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS

Este Assistente Técnico procedeu à análise do cálculo pericial, verificando que as prestações devidas não foram reajustadas na forma pactuada, gerando a diminuição do valor dívida.

Nesta senda, esclarecemos que a parte Embargante assinou aditivo contratual, passando seu financiamento da carteira PCE para a GT1¹. Com a repactuação, alguns parâmetros aplicados a evolução da dívida foram modificados, especialmente quanto ao índice de reajuste das prestações.

Desta forma, a partir da repactuação ocorrida em 30/09/1999, a prestação passou a ser corrigida anualmente no mês de setembro, conforme a variação acumulada do índice atuarial do Plano de Benefícios nº 1. Logo, a partir da repactuação o índice aplicável como reajuste da prestação é o IGP-DI até 06/2004, sendo após a referida competência utilizado o INPC.

Todavia, a perícia desconsiderou o que restou repactuado, tendo aplicado a variação salarial como índice de reajuste, fato que gera a diminuição da dívida, sem respaldo em contrato.

Isto posto, impugnamos o cálculo pericial.

1.1.2. ENCARGOS DEVIDOS

Este Assistente Técnico procedeu à análise do cálculo pericial, verificando que não foram apurados corretamente os encargos devido ao atraso no adimplemento das prestações.

Desta feita, visando o perfeito entendimento do Juízo e do *expert*, explicitamos a sistemática de apuração dos encargos, como segue:

- a) Aplicam-se os encargos contratuais (correção monetária, juros, taxa FQM) e juros de mora. Para frações do mês deverá ser utilizado o critério *pro-rata temporis*;
- b) O acréscimo referente aos encargos (juros, taxa FQM e juros de mora) será calculado pelo período decorrido do primeiro dia seguinte à data de

¹ Colhe-se em: <https://www.previ.com.br/portal-previ/emprestimos-e-financiamentos/financiamento-imobiliario/>



vencimento da prestação até a data do pagamento, com base em dias corridos, no ano civil;

- c) Para o cálculo da correção monetária (CM) utiliza-se o IGP-DI e após 06/2004 o INPC. O período de apuração será calculado com base nos dias úteis do mês;
- d) Os juros de mora incidem sobre o montante de CM, juro contratual e taxa FQM apurado no período.

Fórmula de Cálculo:

$$\text{Juros de Mora} = (\text{PREST} + \text{CM} + \text{J} + \text{FQM}) * (1\% * \text{DIAS DE ATRASO}/365)$$

Todavia, em análise ao cálculo pericial, verifica-se que não foram aplicados os encargos originalmente contratados, na forma dos juros remuneratórios e do “Fundo de Quitação por Mote – F.Q.M”.

Isto posto, impugnamos o cálculo pericial.

1.2. QUESITOS DA PARTE EMBARGANTE

Este Assistente Técnico procedeu à análise das respostas ofertadas pela perícia, referente aos quesitos da parte Embargante, verificando a desnecessidade de serem tecidos comentários e/ou impugnações.

Isto posto, reportamo-nos ao item 1 deste parecer técnico, onde apresentadas as discordâncias ao trabalho pericial.

1.3. QUESITOS DA PARTE EMBARGADA

Este Assistente Técnico procedeu à análise das respostas ofertadas pela perícia, referente aos quesitos da parte Embargada, verificando a desnecessidade de serem tecidos comentários e/ou impugnações.

Isto posto, reportamo-nos ao item 1 deste parecer técnico, onde apresentadas as discordâncias ao trabalho pericial.

É o Parecer Técnico.

Canoas (RS), 29 de outubro de 2020.

Marco Antônio Susin Malta

Atuário – MIBA/RJ nº 2.828